

PROCESSO Nº 02.004-108/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital para emissão de Parecer.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM” PARA EMISSÃO DE PARECER SOBRE LICITAÇÃO. Lei 10.520/2002. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item”, para contratação de empresa especializada nos serviços de transporte escolar para os alunos regularmente matriculados na rede municipal e estadual de ensino, conforme especificações constantes no termo de referência constante nos autos, este Procurador Geral passa a exarar o que se segue.

Consta nos autos, termo de referência com justificativa; despachos; dotação de orçamentária e pesquisa mercadológica.

PARECER

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item”, no Processo nº 02.004-108/2021, que objetiva a contratação de empresa conforme relatado acima e especificações constantes no termo de referência.

Destaca-se, a princípio, que a presente análise é eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.

Iniciando a análise propriamente dita, é importante ressaltar que a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, na melhor previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Resta clara, portanto, a possibilidade da modalidade eleita.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração (melhor interesse da administração pública), demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 3.555/00 e demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e ao o processo licitatório.

Diante do todo arazoado acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório nº 02.004-108/2021 na modalidade Pregão Eletrônico, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 10 de Novembro de 2021.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral

